

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

1. RELATÓRIO

O protocolado se iniciou com o Memorando nº 1/2022, por meio do qual a Comissão Julgadora – COJ afirma ter identificado uma abertura normativa no tocante ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, notadamente quanto às hipóteses em que o instituto será proposto por esta Agência, bem como os critérios para a sua anuência ou rejeição.

Foi sugerido, pela COJ, a aprovação de um enunciado sumular referente à pacificação decisória do Conselho Diretor desta Agepar, a fim de assegurar a uniformidade técnico-decisória no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

O protocolado, então, veio à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR, para análise e manifestação acerca da sugestão de aprimoramento do Processo Administrativo Sancionador desta Agência, apresentado no Memorando n.º 1/2022 – COJ (mov. 2), no exercício das competências previstas no art. 53, incisos I, II e III do Regulamento da Agepar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado¹.

Ressalte-se que, no Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária n.º 27/2020 do Conselho Diretor, de 8 de dezembro

¹ Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

de 2020, consta que “a *Informação Técnica tem aplicabilidade apenas ao caso sob análise*”².

De acordo com o art. 53, incs. I, II e III, do Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265/2020):

Art. 53. Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:

I – a orientação às demais unidades da Agência na elaboração normativa relativa às matérias das respectivas áreas de atuação;

II – a realização de estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análises e exposições de motivos referentes a assuntos regulatórios, mediante solicitação e orientação do Diretor de Normas e Regulamentação;

III – a coleta de informações técnicas referentes a assuntos regulatórios, nas áreas de atuação da Agepar, a sua análise e consolidação, propondo, quando for o caso, a edição de normas ou regulamentos ou a sua revisão;

Portanto, observa-se que a resposta à solicitação de análise em pauta se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR.

Pois bem.

A Resolução n.º 27, de 14 de julho de 2021, trata das infrações, das respectivas sanções e do procedimento para a sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente, em razão

² Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas. Diretoria de Normas e Regulamentação. Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar. Reunião Ordinária n.º 27/2020. 8 de dezembro de 2020, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

Está prevista na referida Resolução a possibilidade de que seja firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta, substitutivo à sanção, para a correção de uma ou mais infrações cometidas, “*a critério da autoridade competente*” (parágrafo único do art. 93).

Como requisitos, verifica-se apenas (i) o melhor atendimento do interesse público (art. 92); e (ii) que seja proposto de forma excepcional e devidamente justificada (art. 95).

Portanto, conforme exposto pela Comissão Julgadora, por meio do Memorando n.º 1/2022 (mov. 2), há uma abertura normativa quanto às hipóteses e procedimentos por meio dos quais o instituto será proposto, aprovado ou rejeitado por esta Agência.

Para solucionar a questão, foi sugerida a análise da possibilidade de aprovação de enunciado sumular referente à pacificação decisória do Conselho Diretor sobre o tema, uma vez que órgão, em seu histórico recente, vem se debruçando sobre a celebração do instrumento (p. ex.: Protocolo n.º 18.386.400-9 e Protocolo n.º 17.981.171-5), ou, que fossem sugeridas, pela Diretoria de Normas e Regulamentação, outras medidas ou providências adequadas.

Considerando que foi identificada uma necessidade de melhoria em um ato normativo, cuja inteligibilidade de sua incidência não está suficientemente clara, e que se trata de um instituto de grande relevância pelo potencial de efetivar o interesse público, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória entende que há necessidade de alteração dos dispositivos que tratam do Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito do processo sancionador desta Agepar.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

Esta recomendação baseia-se nos esforços que vêm sendo engendrados no tocante à clareza e precisão do estoque regulatório desta Agência. É, pois, oportuna a alteração da redação dos dispositivos da Resolução n.º 27/2021, quanto ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, para que conste no próprio ato normativo as diretrizes para a proposição, aprovação ou rejeição do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Se a elucidação da aplicabilidade deste instituto constar apenas em ato apartado – em enunciado sumular, por exemplo –, pode haver prejuízo à coerência, acessibilidade e compreensão da norma por aqueles a quem ela se destina³.

Uma normativa coerente, facilmente compreensível e acessível àqueles a quem se destina é essencial à sua boa aplicação⁴ – e, percebe-se que favorecer a boa aplicação do Compromisso de Ajustamento de Conduta é o objetivo pretendido pela Comissão Julgadora desta Agepar por meio deste protocolado.

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão em sua redação, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a situação jurídica à qual está submetido e os efeitos que dela decorrem, sem que haja dúvidas sobre o conteúdo e alcance dos dispositivos normativos.

Ainda que seja admissível e merecedora de atenção a possibilidade de edição de uma súmula para o caso sob análise, mesmo que a súmula seja editada, o ato normativo ainda necessitará de adequações em sua redação visando a precisão e completude que se pretende atingir para permitir a sua perfeita compreensão sem

³ REIS, Michelle Cecília dos, et al. Um modelo prático e funcional da gestão do estoque regulatório. Gerência de Processos Regulatórios (GPROR) da Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias (GGREG da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), p.5.

⁴ MACHADO, Luis Fernando Pires. Noções elementares da legística. 1ª Ed. Portilho: Brasília, 2015, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

contradições, dubiedades ou lacunas⁵ – e sem que seja necessário que os destinatários da norma busquem, em outros atos, os subsídios para a sua interpretação.

Portanto, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória sugere a alteração dos dispositivos que tratam do Compromisso de Ajustamento de Conduta na Resolução n.º 27/2021, conforme minuta que consta no **Anexo 2** do protocolado. Dessa forma, garante-se a eficácia do instituto.

Nos dispositivos propostos estão previstos as hipóteses e os procedimentos para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Para a elaboração da proposta foi priorizado, além das características e condições do infrator e da infração, o resultado que pode ser alcançado por meio da celebração do CAC – ou seja, a efetiva solução do problema verificado pela fiscalização, em vez de estar centrado apenas na punição do agente.

Apresenta-se a proposta nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 92. A Agência poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, bem como acordo substitutivo em processo sancionatório, na forma de regulamentação específica, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado.	Art. 92. A Agência poderá, a seu critério e no âmbito de suas competências legais, privilegiando o atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, contratuais e regulatórias, bem como acordo substitutivo em processo sancionatório, na forma desta Resolução, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado. § 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta será preferencial à lavratura do Auto de Infração. § 2º Será obrigatória a sua propositura pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização quando o infrator não for reincidente e, adicionalmente, estiver presente uma das seguintes hipóteses:

⁵ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ Reg. Manual de Boas Práticas Regulatórias. Rio de Janeiro, 2020, p. 28.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

	<p>I – tratando-se de infração ocorrida há mais de 2 (dois) anos a Agepar não tenha adotado nenhuma providência prévia; II – o porte e condições concretas em que se encontra o infrator evidenciem justificativa de dificuldades razoáveis em atender ao disposto nas normas de regência do serviço; III – a infração tenha ocorrido em gestão anterior, tendo a atual se disposto a adotar providências para sua correção; IV – não estejam previstas circunstâncias agravantes e os fatores de abrangência e de danos ao serviço e aos usuários não tenham ponderação negativa; V – verificar-se a multiplicidade de infrações idênticas perpetradas por infratores diferentes e que comportem solução uniforme.</p> <p>§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta será reduzido a termo, cuja minuta será elaborada pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.</p> <p>§ 3º A não propositura do Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização deverá ser precedida de motivação idônea quanto às circunstâncias fáticas e normativas que não recomendam a sua propositura, devendo a justificativa ser inserida nos respectivos autos concomitantemente à lavratura do auto de infração.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso V do §2º, a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta será realizada mediante a formalização de um único instrumento.</p>
<p>Art. 93. Até antes da decisão da Comissão Julgadora referente ao mérito do Processo Administrativo Sancionador, poderá o autuado propor a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de regularizar as infrações verificadas.</p> <p>Parágrafo único. O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado para a correção de uma ou mais infrações cometidas, a critério da autoridade competente.</p>	<p>Art. 93. Sem prejuízo do disposto no art. 92, o Conselho Diretor poderá propor a qualquer tempo e etapa do Processo Administrativo Sancionador a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a finalidade de regularizar uma ou mais infrações verificadas, quando essa for a alternativa mais adequada à correção da situação infracional verificada.</p> <p>§ 1º O Conselho Diretor poderá avocar os autos do Processo Administrativo Sancionador, em qualquer instância em que se encontrem, para deliberar quanto à propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta.</p>

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

	<p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para que este elabore a minuta do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do Anexo IV, e a apresente ao infrator/atuado para o que mesmo manifeste concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento homologado pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.</p>
<p>Art. 94. Sempre que manifestado o interesse de celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o processo será encaminhado ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para desenvolvimento das tratativas, ficando suspensos quaisquer prazos previstos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 94. O atuado poderá manifestar interesse na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta em sua Defesa, na forma do artigo 53, inciso V, desta Resolução.</p> <p>§ 1º O Termo de Notificação do Auto de Infração deve mencionar a possibilidade de manifestação do atuado quanto ao seu interesse em celebrar o Compromisso de Ajustamento de Conduta.</p> <p>§ 2º Manifestado o interesse do atuado na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, se for o caso de celebração do CAC, elaborará a minuta do termo, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/atuado para que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.</p>
<p>Art. 97. [...] Parágrafo único. Qualquer alteração no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser aprovada pelo Conselho Diretor da Agepar.</p>	<p>Art. 97 [...] § 1º Alterações no termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverão ser aprovadas pelo Conselho Diretor da Agepar, mediante termo aditivo, salvo se no voto que aprovou o CAC foram especificados objeto e parâmetros pelos quais a cláusula poderá ser alterada.</p> <p>§ 2º Na hipótese ressalvada no §1º serão suficientes, para a validade do termo aditivo, as assinaturas do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização e do infrator/atuado.</p>
<p>Art. 100. Em caso de descumprimento do estipulado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo título será encaminhado para execução judicial.</p>	<p>Art. 100. O termo do Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que, em caso de descumprimento total ou parcial das suas disposições, será realizado o seu encaminhamento para a execução judicial das cominações previstas em seu conteúdo.</p>

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

Sugere-se, também, a inclusão de um anexo à resolução (denominado Anexo IV), com um modelo de minuta de termo, para fins de otimização e padronização no âmbito desta Agepar.

Ademais, a edição da Resolução n.º 27/2021 seguiu o rito normativo completo, inclusive com Consulta Pública (n.º 2/2021) por um período de 45 dias.

Considerando que, neste momento, trata-se de alteração especificamente sobre o Compromisso de Ajustamento de Conduta, recomenda-se que seja cumprida novamente a etapa de Consulta Pública, por se tratar de alteração de dispositivos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados (art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020), mas que o prazo seja reduzido.

Sugere-se o prazo de 15 dias para a Consulta Pública, dada a relevância do instituto sob análise e tendo em vista a dinamicidade das atividades de fiscalização, que requerem, com urgência, maior previsibilidade e segurança jurídica no tocante à aplicação do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Previamente, entretanto, recomenda-se o encaminhamento do presente protocolado à Coordenadoria Jurídica desta Diretoria de Normas e Regulamentação, para análise da minuta que consta no Anexo 2, no exercício da competência prevista no inc. I do art. 52 do Regulamento da Agepar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., esta Coordenadoria de Normatização Regulatória recomenda a alteração dos dispositivos que tratam do Compromisso de Ajustamento de Conduta na Resolução n.º 27/2021, conforme minuta que consta no Anexo 2 do protocolado.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 7/2022

Protocolo nº: 18.659.786-9
Interessado: Comissão Julgadora - COJ
Assunto: Sugestão de Aprimoramento do Processo Sancionador
Data: 30/03/2022

Recomenda-se, também, que o protocolado seja encaminhado à Coordenadoria Jurídica desta Diretoria de Normas e Regulamentação, para análise da minuta que consta no Anexo 2, no exercício da competência prevista no inc. I do art. 52 do Regulamento da Agepar.

Após, que seja aberta uma Consulta Pública pelo prazo de 15 dias, por se tratar de alteração de dispositivos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados e considerando a urgência necessária à aprovação da medida proposta (art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020).

Curitiba, 30 de março de 2022.

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória



ePROCOLO



Documento: **0072022Protocolon186597869COJAprimoramentodoProcessoSancionador.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Kharen Kelm Herbst** em 30/03/2022 10:06.

Inserido ao protocolo **18.659.786-9** por: **Kharen Kelm Herbst** em: 30/03/2022 10:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e0ab155c87695350ce318827f3441dcb.